



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003998-28.2000.8.14.0301
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA-PROC. AUTARQUICA
APELADO: OSVALDO DA COSTA DANTAS
ADVOGADO: SUZI SOUZA DE OLIVEIRA- DEF. PÚB.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECEBIMENTO DE PENSÃO E PECÚLIO. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. HÁBIL A COMPROVAR SUA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUMIDA. APELANTE QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS NÃO CUIDOU EM DEMONSTRAR O FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO APELADO. INÍCIO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DEVERÃO SEGUIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA E SEUS ÍNDICES OFICIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADO EM PERCENTUAL ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Uma vez que o fato constitutivo do direito foi comprovado por meio da certidão de casamento, a coabitação não pode ser óbice a ensejar o indeferimento do pedido do benefício, mormente porque não se trata de um requisito indispensável. II- O apelante não cuidou em demonstrar o fato extintivo do direito do apelado, o que sustenta a tese de que o vínculo matrimonial entre o apelado e a segurada estava em sua constância à época do óbito. Ademais, conforme o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91 a dependência econômica do apelado é presumida, não havendo mais uma vez que se falar em coabitação. III- Início da concessão do benefício previdenciário, seu termo inicial revela-se a partir da data do requerimento administrativo relaizado pelo autor/apelado, razão pela qual tem este direito ao recebimento dos valores retroativos. IV- Quanto a correção monetária e juros, os valores devidos pelo reconhecimento do direito à pensão deverão seguir a legislação vigente à época e seus índices officias. Nela a correção monetária será calculada pelo IGP-DI, nos termos do art. 10 da L 9.711/1998 , e os juros de mora 0,1% ao mês a partir da citação. V- No tocante aos honorários advocatícios, o percentual foi fixado adequadamente, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindos as vincendas, por força da súmula 111 do STJ. VI- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 29ª Sessão Ordinária realizada em 21 de Novembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV inconformado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação Ordinária de Recebimento de Pensão e Pecúlio proposta por OSVALDO DA COSTA DANTAS.

Versa a inicial que o requerente contraiu matrimônio com a Sra. Augusta Silva Dantas no ano de 1957, que veio a falecer no dia 004/12/1995. Há época do falecimento, o requerente estava morando com uma das filhas do casal e a "de cujus" na companhia dos seus outros filhos, em virtude de serem pessoas com idade avançada, que precisavam de cuidados médicos, e, por esse motivo acharam por bem se dividirem na casa dos filhos, dividindo o trabalho a eles dispensados.

Ocorre que o suplicante requereu junto ao IPASEP a pensão e o pecúlio da Sra. Augusta, o qual lhe fora indeferido por falta de amparo legal nos requisitos da Lei 5011/81, alegando que o pedido carecia de provas da união estável apesar de serem casados, e de o setor social ter constatado que o suplicante já estaria separado de fato há mais de 10 anos.

Ocorre que ao ser entrevistado pela assistente social do IPASEP, o suplicante se confuso e nervoso, não conseguiu responder o que lhe fora perguntado, sendo as perguntas respondidas por pessoas que nada sabiam da vida do casal.



Diante do exposto, requer a concessão da pensão em seu favor, e do pecúlio aos filhos do casal.

Juntou documentos.

Contestação às fls. 29/41.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos, concedendo ao requerente apenas o benefício da pensão por morte, por não reconhecer o direito ao benefício do pecúlio, condenando o requerido ao pagamento do benefício previdenciário mensal, iniciando-se a partir da data do requerimento administrativo, razão pela qual o autor deve receber os valores retroativos.

Inconformado com a decisão INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV interpôs o presente recurso, alegando a aplicação do princípio da legalidade, eis que a administração pública direta e indireta está vinculada aos comandos da lei. Sustenta que a decisão atacada desconsiderou referido princípio, mesmo devendo dar efetividade aos comandos legais, não podendo conceder benefício para pessoas que não possui a qualidade de beneficiária.

Afirma que no caso em comento, a segurada Augusta Silva Dantas faleceu em 04.12.1995 submetendo-se, para tanto, ao regime geral da previdência através da lei 8.213/91, a qual em seu dispositivo condiciona em relação ao cônjuge separado de fato ou legalmente a necessidade de dependência econômica em relação ao "de cujus" à época do óbito através de recebimento de pensão alimentícia.

Aduz que o autor além de não possuir comprovantes de residência em comum, relatou na visita realizada pela assistente social do IASEP que já estava separado da Sra Augusta há cerca de 10 anos. Além disso, a certidão de óbito apenas registra o que foi relatado por quem declarou, não sendo prova cabal de convivência marital à época do óbito, não comprovando as alegações do autor.

Continuando, sustenta que o dever de convívio sob o mesmo teto entre os cônjuges se dá justamente para que o laço conjugal fático se calcifique de maneira sólida e integral.

Na situação em comento, o autor entende ser beneficiário de uma pensão somente pelo fato de ter sido casado formalmente com a ex-segurada. Ocorre que o status de casado não faz prova por si só, devendo ser analisado em conjunto com outras provas que certifiquem a relação sob o mesmo teto, provas que não foram juntadas nestes autos e no requerimento administrativo.

Além do mais, o ex-cônjuge não teve a pensão alimentícia fixada judicialmente, nem mesmo demonstra que era economicamente dependente da ex-segurada até a data do óbito.

Por fim, aduz que pelo princípio da eventualidade, em caso de retificação da sentença, o apelante requer que seja delimitado o quantum devido a recorrida; que sejam fixados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, considerando o teor do art. 20, § 4º, do CPC; que em caso de condenação de retroativos, deve ser aplicada a Lei 9494/97, os quais serão computados a partir da citação, sendo vedado o acúmulo de juros sobre juros, incidindo a correção monetária a partir da data em que for fixado o valor da condenação; e por fim, a isenção do pagamento de custas processuais a que faz jus o Estado.



O recurso foi recebido em ambos os efeitos.

Contrarrazões às fls. 94/97.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003998-28.2000.8.14.0301
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA-PROC. AUTARQUICA
APELADO: OSVALDO DA COSTA DANTAS
ADVOGADO: SUZI SOUZA DE OLIVEIRA- DEF. PÚB.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.
Analisando os autos, verifico que não merece razão os argumentos do apelante, e que, portanto, não merece qualquer reparo a sentença atacada.

O Art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91 dispõe:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, observa-se que o apelado comprovou através de certidão de casamento que era casado com a segurada Augusta Silva, falecida em 04.12.1995., esta hábil a comprovar sua condição de cônjuge.

Consta dos autos que o recorrido não estava residindo com a de cujus à época do óbito, devido a idade avançada de ambos, razão pela qual se dividiram na casa dos filhos, a fim de que o trabalho dispendido também fosse dividido.

Ora, não se pode deixar de observar tal fato, até porque ele por si só justifica a ausência de coabitação, nos termos acima mencionados. Desse modo, uma vez que o fato constitutivo do direito foi comprovado por meio da certidão de casamento, a coabitação não pode ser óbice a ensejar o indeferimento do pedido do benefício, mormente porque não se trata de um requisito indispensável. Ressalta-se que o apelante não cuidou em demonstrar o fato extintivo do direito do apelado, o que sustenta a tese de que o vínculo matrimonial entre o apelado e a segurada estava em sua constância à época do óbito. Ademais, conforme o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91 a dependência econômica do apelado é presumida, não havendo mais uma vez que se falar em coabitação.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. PACTO ANTENUPCIAL. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1. Para a obtenção do benefício de , deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.2. É presumida a dependência econômica da companheira que vivia em união estável com o de cujus.3. A união estável pode ser



demonstrada por testemunhos idôneos e coerentes, informando a existência da relação more uxório. A Lei nº 8.213/91 apenas exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço.4. A divergência nos endereços constantes de documentos não é suficiente para afastar a existência da união estável, uma vez que a coabitação sequer é requisito essencial para o seu reconhecimento. Precedente.5. Comprovadas a união estável e, por conseguinte, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, além dos demais requisitos, deve ser mantida a sentença que determinou ao INSS que conceda a pensão por morte à requerente.(TRF4, APELREEX 0003480-85.2015.404.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 29/06/2015

No que se refere ao início da concessão do benefício previdenciário, seu termo inicial revela-se a partir da data do requerimento administrativo relaizado pelo autor/apelado, razão pela qual tem este direito ao recebimento dos valores retroativos.

Quanto a correção monetária e juros, tenho por bem afirmar que os valores devidos pelo reconhecimento do direito à pensão deverão seguir a legislação vigente à época e seus índices oficiais. Nela a correção monetária será calculada pelo IGP-DI, nos termos do art. 10 da L 9.711/1998 , e os juros de mora 0,1% ao mês a partir da citação.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios entendo que também não carece de qualquer reparo, pois fixado em percentual adequado, e que incidirá somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo as vincendas, por força da súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença atacada. É o voto.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora